

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018, DE 14 DE MAIO DE 2018.

REFORMA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLMIR PAULINHO BENJAMINI, Prefeito do Município de Piratuba, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; Faço Saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação, bem como, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

Parágrafo único. No que couber, o Município aplicará subsidiariamente à legislação municipal, as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de um conjunto articulado de políticas públicas entre as esferas governamentais e não-governamentais, nelas assegurando a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos preconizado na Lei Federal 8.069/1990.

§ 1º As políticas a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito à diversidade de gênero e da dignidade humana;

II - políticas e programas da área de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços e programas especiais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos, da sociedade civil organizada e da comunidade em geral.

§ 3º Os programas de atendimento desenvolvidos por órgãos governamentais e não-governamentais poderão ser revistos, ajustados e monitorados a qualquer tempo mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3º O Município prestará assistência social em caráter supletivo aos que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no art. 2º desta Lei, de acordo com suas possibilidades.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º O Município poderá constituir o serviço municipal de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.

Art. 5º O Município propiciará a proteção jurídico social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente e poderá auxiliar na identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 6º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida, através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA;

III - Conselho Tutelar.

§ 1º Cada Conselho terá, nos termos das disposições desta Lei, seu regimento interno que disporá basicamente sobre:

I - sua natureza e finalidade;

II - sua composição e organização;

III - a competência dos seus órgãos;

IV - os serviços administrativos e técnicos;

V - as reuniões e suas respectivas condições de realização;

VI - local, dia e horário de funcionamento.

§ 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma comissão, para assessorar na revisão do Regimento Interno do Conselho Tutelar e nas suas possíveis alterações, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros

TITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Capítulo I DA INSTITUIÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é órgão, normativo, consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao órgão municipal de assistência social, composto de forma paritária, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS DO CMDCA

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - definir, em todas as áreas, políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos do art. 5º desta Lei.

III - zelar pela execução dessa política de atendimento às peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, tanto na área urbana ou rural em que se localiza.

IV - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a condução das ações, a captação e aplicação de recursos materiais e financeiros;

V - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças ou adolescentes;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisa no campo da promoção integral e da defesa d criança e do adolescente;

VII - estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as deliberações do CMDCA;

VIII - articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e a adolescência no Município;

IX - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade
- g) internação;
- h) profissionalização;
- i) reabilitação;
- j) programas, além dos citados, de outras entidades no Município.

X - registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

XI - organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XII - dar posse, juntamente com o Poder Executivo, aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIII - estabelecer as prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistências destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase às medidas preventivas;

XIV - manter permanentemente o entendimento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo-lhe propor, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XV - incentivar a promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não governamentais, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando o princípio da descentralização político-administrativa;

XVI - fazer cumprir, no âmbito do Município, as normas previstas na Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, a **Lei Orgânica** do Município e demais legislação que tratam dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - deliberar em cada exercício, sobre a alocação de recursos orçamentários, que deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade local e dispor sobre eventuais alterações e remanejamentos, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria;

XVIII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

XIX - alterar seu regimento interno, com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros titulares;

XX - elaborar plano de ação municipal para a área da infância e adolescência, tendo por base um diagnóstico da situação;

XXI - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, observadas as normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie;

XXII - aprovar os programas de alocação dos recursos do FIA e fazê-los incluir na legislação orçamentária do Município;

XXIII - apreciar e autorizar a concessão de recursos a projetos ou programas recomendados pelo órgão administrador do FIA, cujas características superam os limites estabelecidos pelos parâmetros e diretrizes;

XXIV - dispor sobre a aplicação de recursos em programas ou projetos, com prévia homologação do Prefeito Municipal;

XXV - aprovar as normas e procedimentos operacionais do FIA e dirimir dúvidas quanto as suas aplicações;

XXVI - apreciar, acompanhar e aprovar a execução do plano de ação municipal com programas ou projetos a serem custeados pelo FIA, bem como os seus respectivos orçamentos;

XXVII - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do FIA;

XXVIII - autorizar o órgão administrador a custear, com recursos do FIA, gastos que eventualmente venham a ser necessários para a elaboração de estudos especializados, de pesquisa e de execução de projetos de capacitação de recursos humanos necessários à implantação do plano municipal;

XXIX - requisitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades e serviços custeados pelo FIA;

XXX - solicitar ao órgão administrador do FIA, estudos e pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

XXXI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do FIA, estes últimos acompanhados de parecer técnico e elaborados de acordo com as normas de Direito Financeiro;

XXXII - promover a realização de auditorias no FIA, sempre e quando o Conselho julgar necessário;

XXXIII - adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão administrador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades, no que se refere aos recursos do FIA;

XXXIV - expedir normas para a organização e funcionamento do serviço de proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, prestados pelas entidades registradas junto ao CMDCA ou verificar a possibilidade de celebração de convênios com instituições de ensino superior com sede na região;

XXXV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de definir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.

Capítulo III

DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto paritariamente de 10 (dez) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) indicado pelo Poder Público e os outros 50% (cinquenta por cento) eleitos pelas entidades não governamentais.

§ 1º Os representantes do Poder Público, sendo que cada membro efetivo terá seu respectivo suplente:

I - do órgão municipal de assistência social;

II - do órgão municipal de saúde

III - do órgão municipal de educação e esportes;

IV - do órgão municipal de administração e gestão financeira;

V - do órgão municipal de cultura e eventos.

§ 2º A sociedade civil organizada elegerá seus membros, sendo 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes que farão parte do CMDCA, em fórum próprio, convocado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Não deverão compor o CMDCA no âmbito de seu funcionamento:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder público, Na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares no exercício da função;

V – autoridade judiciária, legislativa e/ou representante do Ministério Público ou Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros, assumirão os seus suplentes.

§ 5º Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito, aprovada pelo Plenário do conselho.

§ 6º Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento do conselheiro as reuniões do CMDCA e participação em diligências.

§ 7º Na perda de mandato de conselheiro, assumirá o seu suplente e constatada a impossibilidade do suplente assumir a vaga, a entidade representante deverá indicar os nomes dos substitutos.

Art. 10 A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O conselho poderá no regimento interno prever ressarcimento das despesas de transporte e alimentação ou pagamento de diárias aos seus membros, quando em atividade ou a serviço do CMDCA fora da sede do Município, ou quando em participação de eventos de interesse do Conselho, no Município, com duração superior a 4 (quatro horas).

Art. 11 As entidades não governamentais deverão indicar os membros efetivos e suplentes para comporem o CMDCA, obedecidas a forma e a paridade prevista no art. 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e as disposições do § 3º do art. 9º desta Lei.

Art. 12 A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o CMDCA serão da competência do Prefeito Municipal podendo, em caso de vacância, caso ocorra à substituição ou perda do mandato, dar posse a um novo membro.

Art. 13 O Poder Executivo adotará os meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do CMDCA.

TITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA

Capítulo I DA NATUREZA DO FIA

Art. 14 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, é o órgão captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações resultantes das deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual é vinculado.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo são prioritariamente aquelas de atendimento à criança e ao adolescente, aos programas de proteção especial e socioeducativos à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a autorização para aplicação de recursos do FIA em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 15 Os recursos do FIA são geridos segundo o plano de aplicação contido no orçamento anual e de acordo com o plano municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. A administração e aplicação do FIA serão determinadas através de deliberação

do Conselho Municipal da Criança e Adolescente do Município.

Capítulo II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIA, SUA VINCULAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
COMPETÊNCIA

Art. 16 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA ficará vinculado operacionalmente ao órgão municipal de assistência social e, politicamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 17 Cabe à contabilidade geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao FIA

Art. 18 Compete ao órgão administrador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao FIA;

III - fazer cumprir os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo conforme o estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - aplicar no mercado financeiro os recursos do FIA, enquanto não comprometidos com a aplicação em programas e ou projetos, nos termos desta Lei;

V - apresentar regularmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- a) o resultado da aplicação financeira dos recursos do FIA, enquanto não destinados à aplicação em programas e ou projetos;
- b) o relatório físico financeiro da execução do plano de trabalho anual dos programas e ou projetos custeados pelo FIA, considerando-se a relação custo-benefício e avaliação de resultado dos mesmos;
- c) os balancetes mensais e o balanço anual do FIA emitidos segundo as normas de Direito financeiro aplicáveis à espécie;
- d) outros documentos relativos dispêndios decorrentes do cumprimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

VI - emitir pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como constituir comissões de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, quando solicitados pelo mesmo;

VII - aplicar as normas e procedimentos operacionais do FIA, estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Administração Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual ao FIA se vincula operacionalmente;

XII - apresentar ao titular do órgão municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômica financeira do FIA;

XIII - outras competências estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XIV - liberar recursos para custear despesas de viagens aos conselheiros que estiverem a serviço do CMDCA, desde que a viagem seja previamente autorizada pelo Conselho, e devidamente justificada a sua necessidade.

Capítulo III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA:

I - as doações de contribuições dedutíveis na declaração de imposto sobre a renda ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;

II - as doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei

Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e de outra legislação vigente;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - doações, auxílios, contribuições e transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;

V - produto das aplicações de recursos disponíveis e de venda de materiais e eventos realizados;

VI - os vencimentos e juros provenientes de aplicações dos recursos financeiros disponíveis;

VII - as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuária, industrial e de outras transferências que o fundo tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VIII - dotações destinadas pela lei orçamentária anual do Município;

IX - multas originárias das infrações aos Arts. 245 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90;

X - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais ou não governamentais;

XII - outros recursos legalmente constituídos.

Art. 20 A movimentação e aplicação dos recursos do FIA dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, objetivando atender, principalmente:

I - financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e socioeducativo para a criança e adolescente, constante no plano de aplicação e desenvolvidos pelo órgão municipal de assistência social ou entidade e instituições públicas ou privadas, cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - despesas com a consultoria, projetos de pesquisa, ou de estudo relacionados com a criança e o adolescente;

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Lei;

IV - subvenção social para órgãos, entidades ou instituições que participem da execução das ações coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, com prévia autorização legislativa e observadas as normas legais aplicáveis à matéria;

V - pagamento de despesas ou adiantamentos de despesas aos membros e ou pessoas a serviço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por este fixadas;

VI - ao pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. No que couber, as despesas que envolvem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações, permutas e doações, sujeitam-se as normas contidas na legislação referente às licitações e contratos administrativos.

Art. 21 A gestão dos recursos do FIA será objeto de prestação de contas, a cargo da contabilidade geral do Município, obedecidas suas normas de gestão pública e de Direito Financeiro.

Art. 22 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA terá vigência ilimitada.

TITULO V DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA), órgão público, permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, sendo que todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA) é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas sem qualquer interferência externa.

§ 2º As decisões Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA) somente poderão ser modificadas pelo próprio Conselho, por solicitação do Ministério Público ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse.

§ 3º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA), enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina ao Poder Executivo e Legislativo Municipal.

§ 4º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e seus membros serão escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 5º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 24 Fica vedado o uso de recursos do FIA para fins de pagamento da remuneração do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA), manutenção de veículos e outros encargos financeiros não previstos nesta Lei

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA) definirá a dinâmica de atendimento, explicitando os procedimentos a serem nele adotados.

Art. 25 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, no expediente diário, no plantão ou sobreaviso, a participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e a eventual presença em atos públicos.

§ 1º A função de membro titular do CTDCA exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública.

§ 2º O servidor público no exercício do mandato de titular do CTDCA ficará automaticamente em licença do cargo, recebendo apenas a remuneração de conselheiro, sendo o tempo de exercício do mandato considerado para todos os fins de progressão e tempo de serviço na carreira; o servidor suplente do CTDCA terá suas ausências do cargo justificadas, quando estas não forem superiores a 03 dias por mês, aplicando-se a regra anterior se superior.

§ 3º Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA) funcionará, aberto ao público, em sua sede, nos mesmos horários de expediente da Prefeitura Municipal e de forma permanente através de plantão ou sobreaviso, sendo que os seus cinco membros titulares serão submetidos a mesma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, mais os períodos de plantão ou sobreaviso, que serão iguais a todos.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violência dos direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e, em razão de sua conduta;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medida cabíveis a estes, previstas no ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto a justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV - encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente nos termos do ECA;

V - encaminhar à justiça os casos de competência no ECA;

VI - providenciar para que sejam cumpridas as medidas de proteção definidas pela justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - expedir notificação em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos sociais, bem como propaganda de produto, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI - levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA - Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

XIII - representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária;

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público;

XV - desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas na Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal nº 8.069/90, integrado às ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidades de atendimento, juizado da infância e juventude, utilizando para tal meios de comunicação, panfletos, e outros.

XVII - realizar programas, projetos, atividades e ações preventivas com as crianças e aos adolescentes.

§ 1º Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato ao Promotor de Justiça da Comarca para os fins do estabelecido no ECA.

§ 2º O abrigo em entidade assistencial é medida provisória excepcional, e só poderá ser realizado em estabelecimento aberto, sem caráter restritivo da liberdade, salvo as normas internas peculiares da entidade, nem duração superior ao necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta.

Art. 27 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II - observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares

III - atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar as pessoas com respeito

IX - apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X - respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área.

Capítulo III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição do Presidente da República Federativa do Brasil.

II - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha

III - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Piratuba-SC, e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas, e

V - fiscalização pelo Ministério Público.

Art.29 São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - reconhecida idoneidade moral e apresentação de certidão negativa de antecedente criminais expedida pelo Tribunal de Justiça;

II - idade superior a vinte e um anos;

III – residência comprovada de no mínimo um no Município;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V – Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para conduzir veículos automotores;

VI - comprovar através de documentos hábeis, estar cursando ou ter concluído o ensino médio;

VII - Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei Federal nº 8.069/90 e as atribuições do Conselho Tutelar a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA e critérios definidos em resolução.

§ 1º A prova prevista no inciso VII do presente artigo, atenderá o disposto no artigo 12, § 3º da Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, será formulada por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA e fará a avaliação dos conhecimentos sobre os direitos da criança e adolescente, terá caráter eliminatório, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados.

Art. 30 Atendidas às disposições da Lei federal nº 8.069/1990 e desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá, por Resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo das suas impugnações, prova de conhecimento, atos preparatórios, apuração dos votos, a proclamação dos escolhidos, a posse dos mesmos

Art. 31 O CMDCA fixará o edital de convocação no mural do prédio da Prefeitura Municipal, na imprensa oficial do município, em outros locais públicos e na imprensa local e regional, até 30 (trinta) dias antes do pleito, contendo, entre outras, as informações necessárias, os requisitos para o registro de candidatura, o prazo para a inscrição, a data e o local da escolha.

Art. 32 O requerimento de inscrição, instruído com a prova de atendimentos aos requisitos legais, deverá ser protocolado até o último dia do prazo de inscrição, conforme calendário oficial, com a assinatura do candidato.

Art. 33 Encerrado o prazo de inscrição, será o candidato, em data a ser designada pelo CMDCA, submetido à prova estabelecida no inciso VII do artigo 29 da presente Lei a ser realizada por uma comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.

§ 1º Nos termos da Resolução 139, de 17 de março de 2010 do CONANDA se o número de candidatos inscritos seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Apenas serão homologadas as inscrições dos candidatos que forem aprovados na prova estabelecida no inciso VII do artigo 29 da presente Lei.

§ 3º Somente são aprovados na prova estabelecida no inciso VII do artigo 29 da presente Lei os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 6 (seis) pontos, numa pontuação de 0 (zero)

§ 4º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá novamente suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 5º Divulgada lista dos habilitados, o Presidente do CMDCA homologará as inscrições e publicará edital com a relação dos inscritos, na imprensa oficial do Município, declarando aberto o prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, contados a partir da publicação.

§ 6º No prazo referido no § 5º deste artigo, a contar da publicação da inscrição, o Ministério Público ou qualquer pessoa da comunidade, com idade superior a vinte e um anos e no gozo de seus direitos políticos, poderão oferecer impugnação.

§ 7º O candidato terá três dias, contados da data da intimação, para manifestar-se sobre a impugnação.

§ 8º Havendo suspensão do trâmite do processo estabelecido nos §§ 1º e 4º do presente artigo, o prazo para inscrição de novos candidatos será de 15 (quinze) dias contados a partir do dia seguinte da sua publicação.

Art. 34 Transcorridos os prazos de que trata o artigo 33 e seus parágrafos, uma Comissão Especial do CMDCA, devidamente constituída e com atribuições definidas na Resolução prevista no artigo 30 desta Lei, analisará, no prazo máximo de cinco dias, os pedidos de inscrição, as impugnações e defesas se tiverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

§ 1º Ao votar finalmente os pedidos, o CMDCA juntamente com o Ministério Público, será dada atenção especial aos requisitos dos incisos I a VII do art. 29 desta Lei, mencionando as razões em caso de indeferimento de inscrição, mandando publicar edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores.

§ 2º A publicação de que trata do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio dos meios definidos no art. 31 desta Lei.

Art. 35 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município, maiores de dezesseis anos, com Título Eleitoral, conforme termos do Edital.

§ 1º O processo de escolha dos conselheiros tutelares será de responsabilidade do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público

§ 2º No processo eleitoral é vedado:

I - a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II - na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, com ou sem a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, incluindo jantares, almoços, bailes, churrascos, reuniões e afins.

III - a utilização de carros de som, alto-falantes, e quaisquer mecanismos de sonorização na campanha eleitoral, ficando sujeitos os responsáveis e os proprietários à apreensão dos equipamentos, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 3º É admitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato, que fará constar seu CPF em todas as unidades distribuídas

§ 4º Nas hipóteses de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será cassado, impedindo-se a nomeação, se eleito.

§ 5º Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha:

I - uso de instituições governamentais e não governamentais partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares

II - promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha;

III - captação ilegal de votos;

§ 6º para efeito do inciso III do § 5º do presente artigo, constitui-se captação ilegal de votos a candidato transportar eleitores, doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a homologação da candidatura até o dia da eleição.

§ 7º O CMDCA dará posse e convocará os suplentes quando necessário

Art. 36 Realizada a votação, para a qual deverá ser convidado o Promotor de Justiça da Comarca, sob pena de nulidade, concluída a apuração e proclamado o resultado, o Presidente do CMDCA

fará publicar edital com os nomes dos conselheiros, encaminhando ata dos resultados ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único, A publicação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá por intermédio dos meios definidos no art. 31 desta Lei.

Art. 37 Aplicar-se-á, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Art. 38 No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, na forma desta Lei.

Capítulo IV DA POSSE DOS CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 39 Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal como membros titulares do CTDCA e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Capítulo V DOS IMPEDIMENTOS, VEDAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 40 Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhado(as) durante o cunhado, tios(as), sobrinhos(as), padrasto, madrasta enteado e/ou correspondentes da união estável.

Parágrafo único. Estende-se impedimento do conselheiro, na forma do caput deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 41 E vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II - divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se

atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, na forma dos arts. 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - usar sua função pública com finalidade político-partidária.

Parágrafo único. Desejando candidatar-se a cargo eletivo, dos Poderes Executivos ou Legislativos, deverá o conselheiro tutelar afastar-se de suas funções com um prazo mínimo de 120 dias de antecedência ao pleito.

Art. 42 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente ou deixar de comparecer ao plantão ou sobreaviso no horário estabelecido, salvo por necessidade do serviço, problemas de saúde ou morte;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - cometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

Art. 43 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei 8.069/90 - ECA.

Art. 44 O Conselheiro eleito, se servidor público efetivo, será cedido ao Conselho Tutelar, por

ato de disposição do Chefe do Executivo Municipal, ou se ocupante de cargo comissionado ou caráter temporário o mesmo será exonerado do respectivo cargo.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar, se servidor público municipal efetivo, perceberá a remuneração do Conselheiro Tutelar, vedada a opção da remuneração auferida em seu cargo de origem, vedada acumulação

Capítulo VI DA REMUNERAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 45 Nos termos do artigo 135 da Lei 8069/1990 - ECA o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 46 A remuneração dos Conselheiros Tutelares, eleitos e no efetivo exercício da função será equivalente ao nível CT, no valor de R\$ 1.182,00 ao mês.

I - além do horário previsto no presente artigo deverá o conselheiro realizar um plantão ou sobreaviso por mês aos finais de semana, ficando também obrigado no dia que prestar o serviço realizar plantão ou sobreaviso no horário noturno;

II – o plantão ou sobreaviso para os dias de feriado será realizado pelo conselheiro escalado para o trabalho;

III - os plantões ou sobreaviso, trabalhos à noite ou final de semana, fora do horário comercial, não serão motivo de acréscimo na remuneração, uma vez que referidos serviços já estão computados na remuneração do conselheiro;

IV - realização de reunião do colegiado quinzenalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O valor estabelecido no presente artigo será revisado anualmente, na mesma época e na mesma proporção da revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos municipais.

§ 2º O CMDCA poderá fixar, por resolução, o horário, as reuniões do colegiado previsto no inciso IV do caput do presente art. bem como a escala de plantão ou sobreaviso dos finais de semana e horário noturno diversa ao estabelecido no inciso I do caput do presente artigo e fiscalizará o cumprimento dos horários da escala de expediente.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá divulgar e expor em locais públicos os dias e os horários em que

dará atendimento ao público no local que lhe sirva de sede bem como as informações necessárias sobre o plantão ou sobreaviso.

Art. 46 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de:

I - cobertura previdenciária;

II - férias anuais de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional de férias, as quais obedecerão escala elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a manutenção de pelo menos quatro conselheiros tutelares titulares em atividade;

III - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, caracterizada como sendo o 13º salário, correspondente a 100 % (cem por cento) do valor estabelecido no artigo 41 da presente Lei.

Art. 47 É considerada de caráter relevante a função de Membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselheiro seja titular

Art. 48 A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo público, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade.

Parágrafo único. Os direitos ou obrigações dos conselheiros tutelares, ou suplentes quando em exercício, são os estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, bem como, os disciplinados nesta Lei e noutra legislação aplicável à espécie.

Art. 49 O Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para a sua instalação, bem como o apoio necessário ao seu bom funcionamento, como pessoal, meios de comunicação, veículo e outros, dentro das condições orçamentárias do Município

Parágrafo único. O CMDCA fixará, por resolução, ouvido o Conselho Tutelar, o horário do sobreaviso, bem como a escala de plantão e sobreaviso dos finais de semana e horário noturno e fiscalizará o cumprimento dos horários da escala de expediente.

Art. 50 O Conselho Tutelar deverá convocar sessões plenárias de no mínimo uma vez por semana para deliberar sobre medidas a serem aplicadas e demais assuntos

Art. 51 O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências;

IV - livro ou ficha ponto, manual ou mecânico ou eletrônico;

§ 1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§ 2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo na sede do Conselho Tutelar.

§ 3º Os conselheiros deverão alimentar continuamente sistema de informação para a infância e adolescência.

§ 4º Envio de relatório mensal ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância, com síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberações das providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art.52 O Conselho Tutelar elaborará ou revisará o seu regimento interno, no prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei, submetendo-o a apreciação do CMDCA e Ministério Público e homologado por ato do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII DO MANDATO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 53 O mandato do Conselheiro Tutelar, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90, será de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, sendo que todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado, serão considerados suplentes.

Art. 54 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

IV - faltar injustificadamente as reuniões do Conselho Tutelar em 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) sessões não consecutivas, no período de um ano.

V - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

VII - praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - transgredir o disposto no artigo 40 e deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação neste sentido por 2/3 (dois) terços do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 55 Verificada a hipótese prevista no artigo 45 desta Lei, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal.

Art. 56 Nas hipóteses do artigo 45 desta Lei, bem como nos casos vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que sejam iguais ou excedam 30 (trinta) dias, ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o CMDCA comunicará a ocorrência ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os suplentes serão convocados a assumir o cargo de conselheiro, obedecida à ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

§ 2º Sempre que for necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Capítulo VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 57 As infrações éticas, a prática de atos ilícitos, o descumprimento de suas obrigações e conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, dos Conselheiros Tutelares, serão apuradas pela Comissão de Ética, formado pelo CMDCA, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

§ 1º A composição da Comissão de Ética dar-se-á com dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e um membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, escolhidos pelos respectivos pares, assessorados pelo corpo jurídico da Prefeitura Municipal e de servidores efetivos escolhidos pela comissão.

§ 2º A Comissão de Ética será nomeada através de Resolução do CMDCA, para o mandato fixado na mesma Resolução, vedada recondução imediatamente subsequente.

Art. 58 São consideradas faltas funcionais graves:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente que integre;

III - manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício desta, de modo a exorbitar de sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas competências, quando em horário de atendimento normal ou de plantão e sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - deixar de cumprir expediente normal do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e de comparecer aos plantões, nos horários estabelecidos ou quando convocado;

VII - exercer outra atividade incompatível com a função, nos termos dessa Lei;

VIII - receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, brindes ou qualquer outra oferta.

IX - falta de decoro funcional, ineficiência funcional e conduta incompatível com o cargo.

X - não cumprimentos das advertências emanadas do CMDCA.

Art. 59 Constatado o cometimento de falta funcional grave por Conselheiro Tutelar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do artigo 47 desta Lei;

II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses, ocorrendo à reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese prevista no inciso V do artigo 47 desta Lei, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada;

III - cassação do mandato, na hipótese de, após a aplicação da penalidade de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave e nas hipóteses previstas nos incisos VII, IX e X do artigo 47 desta Lei;

§ 1º O CMDCA, por decisão do Conselho, poderá afastar temporariamente, com remuneração, o Conselheiro Tutelar, na averiguação de procedimento administrativo, se entender que poderá intervir em provas ou subornar testemunhas a seu favor.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que tiver sido cassado o mandato ou estiver respondendo a processo administrativo não poderá concorrer mais para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, o cometimento de nova falta grave, depois de já ter sido condenado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Art.60 O Processo administrativo será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão, por representação do Ministério Público ou por decisão do CMDCA, sendo o procedimento de apuração sigiloso obedecendo às seguintes normas:

I - instauração mediante ato da Comissão de Ética, com base na denúncia ou representação, conforme previsto neste artigo;

II - notificado o indiciado para o interrogatório e para apresentar a defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência da notificação, devendo arrolar as provas que pretende produzir, inclusive com o nome e endereço das testemunhas, se for o caso;

III - realizada a instrução do procedimento, colhendo-se as provas pertinentes;

IV - concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por até igual período, por motivo de força maior;

V - a conclusão da Comissão de Ética será remetida ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da elaboração do relatório conclusivo.

VI - Todos os atos resultantes do Procedimento Administrativo, bem como qualquer outra violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança ou adolescente, serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

§ 1º A penalidade aprovada pelo CMDCA, inclusive no caso de cassação do mandato, será publicada, por meio de Resolução, e oficiada o Poder Público Municipal para referendar a decisão por meio de Decreto.

§ 2º Caso seja declarada vaga a função, no caso de cassação, o CMDCA convocará o suplente imediato para a posse no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61 O Conselheiro Tutelar, em caso de renunciar ao mandato, deverá fazê-lo mediante ofício dirigido ao Presidente do CMDCA, que declarará vago o cargo e convocará o suplente imediato.

§ 1º A renúncia, depois de recebida pelo CMDCA, terá caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O Conselheiro Tutelar, denunciado em Processo Administrativo poderá, a qualquer momento, antes do final do processo, renunciar o cargo, obedecendo ao disposto no artigo desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º do presente artigo o Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá candidatar-se na primeira eleição do Conselho Tutelar após a sua renúncia.

Art.62 A Comissão de Ética será formada sempre que for necessária e convocada pelo CMDCA e terá o mandato definido pelo mesmo.

Parágrafo único. No caso da Comissão de Ética estar analisando procedimento administrativo seguirá até o seu final, mesmo tendo vencido o prazo legal de constituição.

Art. 63 Nos casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber:

I - A Lei Federal 8.069/1990 - ECA;

II - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, especificamente em relação ao procedimento administrativo para a apuração de falta funcional grave pela Comissão de Ética.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa ou não aceita pelo CMDCA;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa ou não aceita pelo CMDCA;

Art. 65 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à metade da remuneração ou provento, em valores atualizados

Parágrafo único. O Conselheiro em débito com o erário e que, de qualquer modo, venha a se desvincular do Conselho Tutelar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) e inscrição na dívida ativa.

Art.66 Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 67 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios previstos no Orçamento Anual do Município.

Art. 68 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 Fica revogada a Lei Municipal nº 229/93, de 20 de agosto de 1993, a Lei Municipal nº 498/1998, de 16 de dezembro de 1998, a Lei Municipal nº 809/2006 de 22 de março de 2006, Lei Municipal nº 1050/2009 de 02 de outubro de 2009, Lei Municipal nº 1067/2009, de 04 de dezembro 2009, Lei Municipal nº 1076/2010, de 12 de abril de 2010, Lei Municipal nº 1227/2013, de 11 de dezembro de 2013 e as demais disposições em contrário.

Piratuba-SC, de 14 de maio de 2018.

OLMIR PAULINHO BENJAMINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 028/2018

Em 14 de maio de 2018.

Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA-SC

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2018: REFORMA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei visando a adequação da legislação municipal às novas normas nacionais que disciplinam a matéria.

A proposição ora apresentada reformula a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDC, Fundo da Infância e da Adolescência – FIA e Conselho Tutelar.

As principais alterações apresentadas neste projeto de lei estão relacionadas ao exercício da atividade de Conselheiro Tutelar, incluindo os critérios para enquadramento, processo eleitoral e exercício da atividade propriamente dita. Além de estar em acordo com as normas federais vigentes, antes da formatação final do projeto de lei o município buscou conhecer a legislação em outros municípios, assim como a operacionalização dos instrumentos de gestão dos direitos da criança e do adolescente.

Em que pese haver mudanças significativas nas práticas locais, as mesmas são necessárias do ponto de vista legal e operacional, trazendo para o setor o cumprimento da legislação federal vigente e uma nova e moderna dinâmica de atuação.

Dessa forma, solicitamos o empenho dos Nobres Edis para aprovar a presente proposição.

Cordialmente,

OLMIR PAULINHO BENJAMINI
Prefeito Municipal